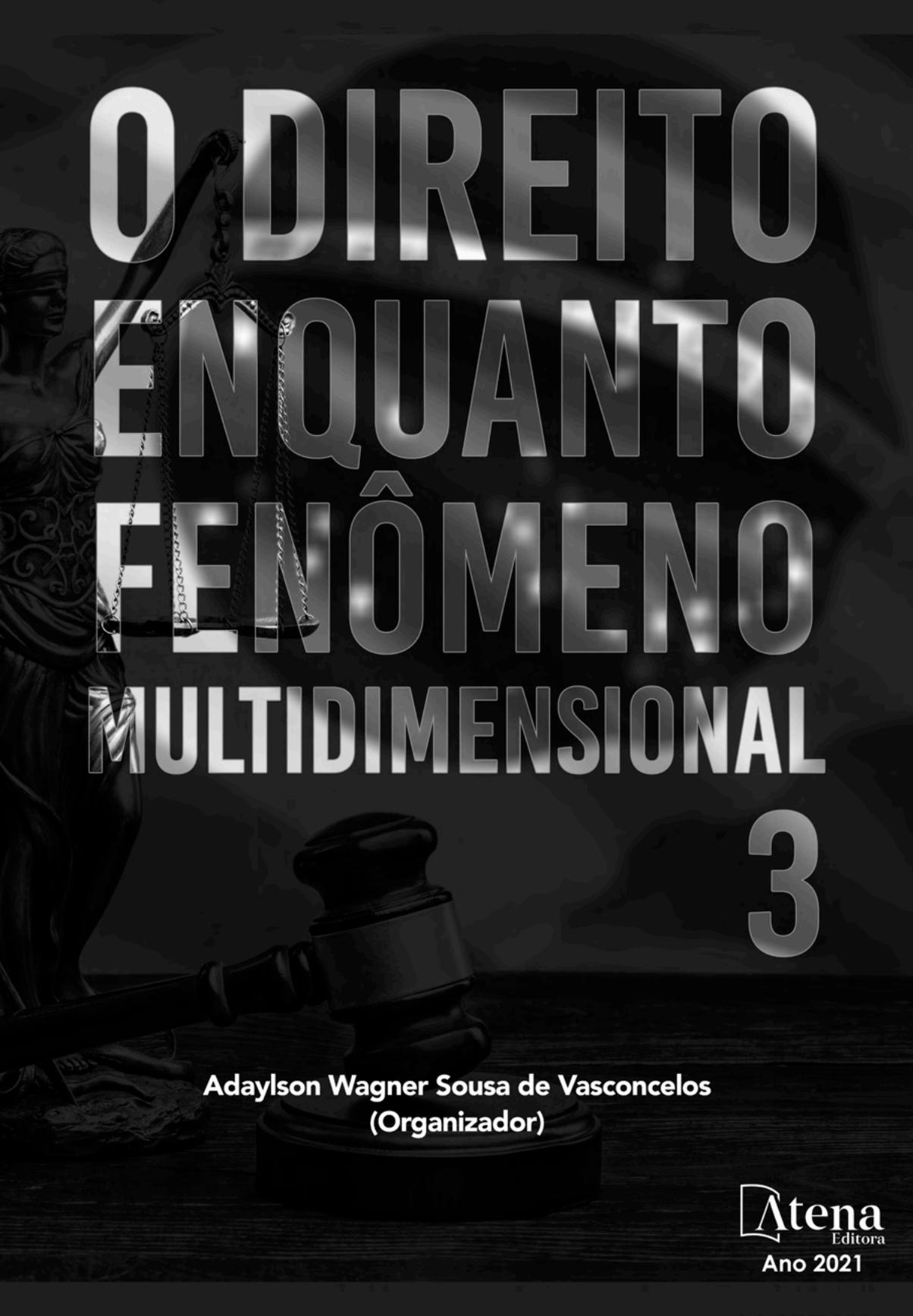


O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

3

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

**Atena**
Editora
Ano 2021



O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

3

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena
Editora
Ano 2021

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes editoriais

Natalia Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Jayme Augusto Peres – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Daniela Reis Joaquim de Freitas – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Fernanda Miguel de Andrade – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa da Fontoura Custódio Monteiro – Universidade do Vale do Sapucaí
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Welma Emidio da Silva – Universidade Federal Rural de Pernambuco

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Profª Drª Ana Grasielle Dionísio Corrêa – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Sidney Gonçalves de Lima – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Edna Alencar da Silva Rivera – Instituto Federal de São Paulo
Profª Drª Fernanda Tonelli – Instituto Federal de São Paulo,
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

O direito enquanto fenômeno multidimensional 3

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Flávia Roberta Barão
Indexação: Gabriel Motomu Teshima
Revisão: Os autores
Organizador: Adailson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 O direito enquanto fenômeno multidimensional 3 /
Organizador Adailson Wagner Sousa de Vasconcelos. –
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-362-7

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.627211908>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adailson Wagner
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL 3**, coletânea de vinte capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, cinco grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito das famílias; estudos em meio ambiente, justiça e sustentabilidade; estudos em inovações tecnológicas, direito e sociedade; estudos em direito e suas inter e transdisciplinaridades; e outras temáticas.

Estudos em direito das famílias traz análises sobre fidelidade recíproca, indenização, proteção da intimidade e privacidade de crianças e adolescentes, princípio da afetividade e processo de mediação em conflitos de família.

Estudos em meio ambiente, justiça e sustentabilidade aborda questões como tutela do meio ambiente, construção normativa, defensoria pública, cemitérios privados e impactos ambientais.

Em estudos em inovações tecnológicas, direito e sociedade são verificadas contribuições que versam sobre inteligência artificial, ética e internet

Estudos em direito e suas inter e transdisciplinaridades possibilita colaborações sobre direito, história, literatura, cinema, psicologia e filosofia.

No quinto momento, outras temáticas, temos leituras sobre globalização, pluralismo jurídico, indicações geográficas, escola, presunção de inocência, processo administrativo, princípio da fungibilidade e previdência.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

A FIDELIDADE RECÍPROCA DOS CÔNJUGES E A POSSIBILIDADE DE CABIMENTO DA CLÁUSULA INDENIZATÓRIA POR TRAIÇÃO, NO PACTO ANTENUPCIAL

João Márcio Pinto Paulon

Letícia Lourenço Sangaleta Terron

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6272119081>

CAPÍTULO 2..... 13

FAMÍLIA: SEU PAPEL NA PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E PRIVACIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS

Anna Carolina Cudzynowski

Jorge Shiguemitsu Fujita

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6272119082>

CAPÍTULO 3..... 26

PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE MULTIPARENTALIDADE E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Amanda Aparecida Martins Belo

Agatha Resende Lopes

Wagner Felipe Macedo Vilaça

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6272119083>

CAPÍTULO 4..... 39

ENTRE AFAGOS E SILÊNCIOS: O QUE FALAM AS MEDIADORAS DE CONFLITOS DE FAMÍLIA SOBRE O PROCESSO DE MEDIAÇÃO?

Jéssica Aparecida Alves Simon

Gabriela Rieveres Borges de Andrade

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6272119084>

CAPÍTULO 5..... 51

TUTELA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

Antonio Martelozzo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6272119085>

CAPÍTULO 6..... 65

A CONSTRUÇÃO NORMATIVA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Antonio Martelozzo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6272119086>

CAPÍTULO 7..... 72

A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A TUTELA DO O MEIO AMBIENTE: ATUAÇÃO COLETIVA EM PROL DOS NECESSITADOS

Jaime Leônidas Miranda Alves

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6272119087>

CAPÍTULO 8..... 84

A CULTURA DE MORTE NO BRASIL: OS IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS POR CEMITÉRIOS PRIVADOS

Maurício Casanova
Carolina Camilotti Cavalcânti
Eduarda Bavaresco Dall Agnol
Jean Felipe dos Santos Martins
Mônica Giusti Rigo
Lilian Hanel Lang
Germano Alves Lima
Gustavo Wentz

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6272119088>

CAPÍTULO 9..... 97

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA A MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO VISANDO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL

Oscar Francisco Alves Junior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6272119089>

CAPÍTULO 10..... 113

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO: IMPLICAÇÕES ÉTICAS SOBRE A SUA APLICABILIDADE E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE

Tereza Rodrigues Vieira
Lilian Cristina Pinheiro Goto

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190810>

CAPÍTULO 11..... 127

INOVAÇÕES E AVANÇOS DO DIREITO: TÓPICOS AVANÇADOS, ATUAIS E EMERGENTES

Gricyella Alves Mendes Cogo
Alana Coutinho Pereira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190811>

CAPÍTULO 12..... 135

DA EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS E DA FRAGILIDADE DESSAS INOVAÇÕES PERANTE OS PERIGOS DA INTERNET

Mateus Catalani Pirani
Matheus Torres de Almeida
Daniel Stipanich Nostre

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190812>

CAPÍTULO 13..... 146

REFLEXÕES TEÓRICAS E ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PESQUISA EM HISTÓRIA DO DIREITO

Marta Regina Savi

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190813>

CAPÍTULO 14.....	161
A LINHA DE PESQUISA DIREITO E LITERATURA: EVOLUÇÃO TEÓRICA DOS ESTUDOS	
Raimunda Alves Batista Campos	
Larissa Aparecida dos Santos Claro	
Mônica Figueiredo de Sousa Lemes	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190814	
CAPÍTULO 15.....	174
O CINEMA ENQUANTO FENÔMENO FOMENTADOR DA INTEGRAÇÃO ENTRE A PSICOLOGIA, FILOSOFIA E O DIREITO	
Ronaldo Blecha Veiga	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190815	
CAPÍTULO 16.....	188
A GLOBALIZAÇÃO SOB O ENFOQUE DO PLURALISMO JURÍDICO	
Paulo Cesar de Lara	
Gislaine Cunha Vasconcelos de Mello	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190816	
CAPÍTULO 17.....	203
INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: ANÁLISE DO REGIME NACIONAL E INTERNACIONAL	
Emi Silva de Oliveira	
Raimundo Gomes da Silva Junior	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190817	
CAPÍTULO 18.....	216
PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA ESCOLA PÚBLICA	
Maria Cristiane Lopes da Silva	
Nahiana dos Santos Araújo	
Jessica Araujo da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190818	
CAPÍTULO 19.....	229
EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	
Lucas Andre Prado Vasconcelos	
Maressa Fontoura Coelho	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190819	
CAPÍTULO 20.....	246
A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE COM ALUSÃO AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE NA LIDE PREVIDENCIÁRIA	
Gine Alberta Ramos Andrade Kinjo	
Rita de Cássia Oliveira Santos	
Marcus Antonius da Costa Nunes	

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190820>

SOBRE O ORGANIZADOR.....	260
ÍNDICE REMISSIVO.....	261

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: ANÁLISE DO REGIME NACIONAL E INTERNACIONAL

Data de aceite: 02/08/2021

Emi Silva de Oliveira

Instituto Superior de Contabilidade e
Administração do Porto
<http://lattes.cnpq.br/5841614450456733>

Raimundo Gomes da Silva Junior

Instituto Superior de Contabilidade e
Administração do Porto
<http://lattes.cnpq.br/9563040663273493>

RESUMO: Os consumidores sempre manifestaram interesse em conhecer a origem dos serviços e produtos. Há muitos serviços e produtos colocados a disposição com baixos preços, logo são bem competitivos interna e externamente. Diferenciá-los colabora na sua valoração. A Indicação Geográfica é um instrumento coletivo diferenciador vinculado ao interesse da sociedade e ao desenvolvimento tecnológico e econômico. São ferramentas que protegem e promovem, com valor agregado advindos de suas heranças histórico-culturais. O reconhecimento pelos órgãos possibilita aos produtores ou prestadores de serviços a promoção ou prestação com direito reservado. A pesquisa bibliográfica, documental e descritiva visa analisar as normatizações nacionais e internacionais que tratam sobre indicações geográficas. Para tanto, será analisada a convenção da União de Paris, o Acordo de Madri, o Acordo de Lisboa, o Acordo sobre aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio e os Acordos Regionais Bilaterais, modelos de tutela,

a nortamatização e experiência brasileira sobre indicações geográficas. No final, pretende-se demonstrar se há divergência, compatibilidade e inovação entre as normatizações nacionais e internacionais que tratam sobre indicações geográficas que contribuem para o desenvolvimento socioeconômico e valorização dos produtos no comércio internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Indicações geográficas, evolução da legislação, normatização.

GEOGRAPHICAL INDICATIONS: ANALYSIS OF THE NATIONAL AND INTERNATIONAL REGIME

ABSTRACT: Consumers have always expressed an interest in knowing the origin of services and products. There are many services and products available at low prices, so they are very competitive internally and externally. Differentiating them helps in their valuation. The Geographical Indication is a collective differentiating instrument linked to the interest of society and to technological and economic development. They are tools that protect and promote, with added value from their historical and cultural heritage. Recognition by the agencies allows producers or service providers to promote or provide services with a reserved right. The bibliographic, documentary and descriptive research aims to analyze the national and international standards that deal with geographical indications. To this end, the Paris Union Convention, the Madrid Agreement, the Lisbon Agreement, the Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights and Bilateral Regional Agreements, guardianship models, normatization and Brazilian experience

will be analyzed. geographical indications. In the end, it is intended to demonstrate whether there is divergence, compatibility and innovation between national and international standards dealing with geographical indications that contribute to the socioeconomic development and valorization of products in international trade.

KEYWORDS: Geographic indications, evolution of legislation, standardization.

1 | INTRODUÇÃO

O termo propriedade intelectual está dividido em propriedade industrial e direitos autorais. A propriedade industrial é aquela que constitui proteção a técnica e o registro. As indicações geográficas estão situadas dentro delas.

Algumas cidades ou regiões se tornam famosas ou são buscadas pela sociedade devido a seus produtos ou serviços. União da qualidade e tradição se encontram num espaço físico.

O presente visa analisar as normatizações nacionais e internacionais legisladas ao longo dos anos sobre as indicações geográficas. No Brasil, Lei n.º 9.279/1996, Lei da Propriedade Industrial, prevê a Indicação Geográfica (IG), instrumento que apresenta potencial para proteger os aspectos como a qualidade de produtos gerados em determinadas regiões, incluindo o saber fazer tradicional, aspectos produtivos, a qualidade do clima e do solo.

Mundialmente a propriedade intelectual obteve extraordinária importância a partir criação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em 1967, o surgimento da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 1995, em substituição ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), e pela celebração de Acordos Internacionais de grande relevância.

A justificativa da pesquisa assenta-se na importância que os direitos de propriedade intelectual ocupam no cenário global, nacional e local. Apesar de ser um tema muito antigo é um tema muito atual, com enorme relevância prática, em especial, do ponto de vista econômico em que a indicação geográfica atribui uma certa reputação, um valor intrínseco que distingue esse produto de outros produtos idênticos fazendo com que eles se tornem mais relevantes para o consumidor atual, que é cada vez mais exigente e para o produtor, pois contribui para a individualização do produto e simultaneamente o associam a qualidade e singularidade específicas.

Veremos a Convenção da União de Paris (CUP), marco inicial da Propriedade Industrial, estabeleceu padrões mínimos de proteção adotados pelos países adotantes. Internacionalmente, o Brasil, sempre esteve ligado à discussão da temática Propriedade Intelectual.

Trabalho realizado através de pesquisa bibliográfica descritiva e documental, desenvolvida através de conteúdos publicados em teses, dissertações e artigos científicos das principais bases de dados, livros e artigos de periódicos, assim como, material divulgado

na internet através de páginas oficiais reconhecidas que tratam acerca da temática. Logo, desse todo podendo inferir que ainda há muito a ser estudado e aplicado, que as instituições não têm avançado significativamente como se espera em um tema tão importante.

As IGs são oportunidades para o local ou instrumentos indutores do desenvolvimento. Contudo, a morosidade do sistema brasileiro impedem ou tardam a possibilidade dos pequenos produtores serem competitivos.

21 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

2.1 Convenção da União de Paris

O século XVIII foi marcado pela conferência diplomática em Paris momento que se debateu acerca da propriedade industrial. Neste período, Bélgica, Brasil, Espanha, França, Guatemala, Holanda, Itália, Portugal, El Salvador, Sérvia e Suíça assinaram a Convenção da União de Paris (CUP).

Portugal nesta época estava substituindo a manufatura pela maquinofatura. Assim, o *“delegado português foi muito contundente quanto à necessidade de proibir as contrafações dos produtos agrícolas, pois, caso contrário, Portugal não poderia continuar a participar nos trabalhos da Convenção”* (Almeida, 2010, p. 175). A aprovação se deu em nova conferência convocada para março de 1883.

Barbieri (2001, p. 109) aduz que os 30 artigos da convenção promulgada tratavam de questões substantivas referentes aos princípios protetivos da propriedade intelectual, principalmente, na sua forma industrial, o restante tratava de temas relativos à sua administração.

Para Almeida (Almeida 2010, p. 175) a versão inicial da CUP não apresentava entre os objetos da propriedade industrial as IPs ou as DOs. Somente na conferência de Washington, no art. 2º, ocorreu uma referência as IPs e na Convenção de Haia de 1925 surgiu uma alusão as DO.

Originaram a CUP os princípios do tratamento nacional, a prioridade unionista e a independência dos direitos. Para Barbieri (2001, p. 109) nacionais dos países-membros da CUP terão proteção industrial, ou seja, qualquer dos países ratificantes da convenção define a lei de propriedade intelectual desde que garanta aos estrangeiros o mesmo tratamento dado aos nacionais. Os nacionais dos Estados que não contrataram se estiverem domiciliados ou tiverem um estabelecimento industrial, ou comercial real e efetivo em um Estado contratante também possuem tal direito.

A União Internacional de Paris, estabelecida pela Convenção, tem uma Assembleia e um Comitê Executivo. Assim, todo Estado que é membro e aderiu, pelo menos às disposições administrativas e finais do Ato de Estocolmo de 1967, é membro da Assembleia. A Suíça é membro *ex officio*, logo, não participa da eleição dos membros do Comitê Executivo da

União (Wipo, 2017, p. 15).

A versão inicial da CUP, mais especificamente o art. 10, induzia em erro ao tratar acerca da origem geográfica e empresarial. Em Bruxelas, o artigo sofreu alteração acrescentando que a aplicação se daria nos produtos que falsamente apresentassem a IP. Mesmo nos casos em que as partes continuassem a ser produtor estabelecido na região indicada ou situada. Em Washington (1911), o artigo sofreu alteração na parte final, indicando que *“quer na localidade falsamente indicada como lugar de proveniência, quer na região em que esta localidade estiver localizada* (Decreto n. 75.572, 1975). Em Haia (1925), o art. 10 ficou assim redigido:

“As disposições do artigo precedente são aplicáveis a todo o produto que contenha falsamente como indicação de proveniência, o nome de uma localidade ou de um país determinado, quando essa indicação seja utilizada conjuntamente com um nome comercial fictício ou com um nome usado com intenção fraudulenta. Será, em todo o caso, reconhecido como parte interessada, seja uma pessoa física ou moral, todo o produtor, fabricante ou comerciante, que se ocupe da produção, fabrico ou comércio desse produto, estabelecido quer na localidade falsamente indicada como lugar de proveniência, quer na região onde essa localidade está situada ou no país falsamente indicado” (Decreto n. 75.572, 1975).

Em Londres a primeira parte da redação foi mantida. A segunda parte, sublinhou que em *“qualquer caso, considerado como parte legítima, quer seja na pessoa física, quer moral, o produtor, fabricante ou comerciante que se ocupe da produção, fabrico ou comércio desse produto, estabelecido quer na localidade falsamente indicada como lugar de origem, na região em que se fizer uso da falsa indicação de proveniência”* (Decreto n. 75.572, 1975). Ainda em vigor.

Em Lisboa, foi alterado a primeira parte do artigo 10, proibindo além das falsas IP geográfica, como as falsas indicações relativas à identidade do produtor, fabricante ou comerciante, sublinhando que *“as disposições do artigo anterior serão aplicáveis em caso de utilização directa ou indirecta, de uma falsa indicação relativa à proveniência do produto ou à identidade do produtor, fabricante ou comerciante”* (Decreto n. 75.572, 1975).

O artigo 10^o-bis concedia a proteção contra a concorrência desleal às IP e as DO. Streber Streber (1994, apud Almeida, 2010, p. 186) sublinha que a CUP *“não protege as denominações de origem enquanto direitos de propriedade industrial, isto é, não as entende como direitos subjectivos; a sua proteção deriva apenas de uma finalidade de proteção do tráfico comercial”*.

Desde o começo, a Convenção previu no art. 14, a celebração de conferências periódicas de revisão de modo a introduzir no texto original, instrumentos destinados a aperfeiçoar o sistema da união à luz da experiência obtida em sua aplicação prática. Várias foram as modificações em 1883 através de 7 revisões. Em Roma, os atos assinados não foram ratificados por nenhum país. Revisões de Bruxelas (1900), Washington (1911), Haia (1925), Londres (1934), Lisboa (1958) e Estocolmo (1967). O Brasil, país signatário original,

aderiu em 1992, a revisão de Estocolmo. A WIPO, em 1990, elaborou um memorando internacional acerca da necessidade de outro tratado e seus possíveis conteúdos protetivos para as IGs. As normatizações em vigor eram insuficientes, os países não se entendiam acerca da defesa das produções. Surge o Acordo de Madri.

2.2 Acordo de Madri

A Conferência de Madri, de 1890, demonstrava o grande interesse dos países na melhoria da proteção das DO, surgindo assim, o acordo de Madri de 14/05/1891. Inicialmente, assinado por 8 países entre eles Portugal. Reprimia as falsas IP ou falaciosas, sem definir a figura da IG. Revisado em Washington, em 02/06/1911, em Haia, em 6/11/1925, em Londres, em 2/06/1934, e em Lisboa, em 3/10/1958. Integrado no Brasil pelo Decreto 19.056/29.

O Brasil pretendia unificar os institutos de propriedade industrial. Introduziu o conceito da figura da indicação de proveniência. Para o art. 1º do acordo de Madri *“qualquer produto que contenha uma falsa indicação pela qual um dos países a que se aplica o presente Acordo, ou um lugar situado em qualquer deles, seja direta ou indiretamente indicado como país de lugar de origem será apreendido no ato da importação em cada um dos ditos países”*.

No art. 3º-*bis* sublinha-se o princípio da verdade publicitária, um alargamento na proteção publicitária econômica, por limitar a liberdade que os vendedores receberam no art. 3º de indicarem o nome ou endereço, prevalência dos interesses dos produtores ou fabricantes em prejuízos dos interesses dos vendedores (Almeida, 2010, p. 192). No art. 4º encontra-se uma proibição de diluição específica para produtos vinícolas.

Miranda (1971), citado por Almeida (2010, p. 199) entende que a *“verdadeira interpretação do artigo 4.º do acordo de Madrid é a que lhe dão a Grã Bretanha e a Suécia: o que o artigo 4.º tem por fito é impedir que se use o nome da região vinícola como elemento de concorrência desleal, ou de granjeamento desleal de clientela”*. A divergência era mundial.

O Supremo Tribunal Federal Brasileiro tratou acerca dos casos nos acórdãos 5-4-1963 e de 1-10-1964, recurso extraordinário nº 46.886, interposto pelo Institut National des appellations d’Origine et Eaus-de-Vie contra a empresa Dreher SA Vinhos e Champanhas, argumentando o princípio da boa-fé e o respeito pelos tratados, convenções e acordos internacionais e concluiu estar diante de uma fraude à lei, pois *“nas marcas de vinho não serão permitidas indicações de origem geográfica que não correspondem com a verdadeira origem da produção das uvas ou do vinho”* (Almeida, 2010, p. 200).

Em outra decisão, em 1975, o então Ministro Aliomar Baleeiro demonstrou uma opinião diversa no julgamento que recusou proteção a DO Champagne, por não se tratar de uma IP e que o Brasil não se obrigava internacionalmente a sua proteção. Diante disso, a OMPI, em 1977, nos estudos para um novo tratado pontuou usar deslocalizantes e

correctivos pode não induzir diretamente em erro quanto à origem geográfica do produto, mas terá um efeito psicológico na decisão de compra do consumidor (Almeida, 2010, p. 201).

O acordo de Madri foi ratificado por apenas 36 países. A França, Grã-Bretanha, Suíça e Tunísia se tornaram contratante antes da sua vigência. Tal acordo, também era insuficiente na proteção das DO, talvez seja devido ao fato deste preceito estar mais ligado as IP e a prevenção da indução em erro, a prática de atos de concorrência desleal e por não aumentar significativamente a proteção para as IP já abrangidas pela CUP, dando azo ao próximo acordo.

2.3 Acordo de Lisboa

O Acordo e sua regulamentação de execução, foram assinados em Lisboa em 31/10/1958, objetivando proteger internacionalmente as DO com sinal distintivo diferente das IP. O Decreto-lei nº 46.852 de 2/2/1966, aprovado em Portugal, internacionalmente falando é o que mais confere proteção às DO, reduzindo o número de contratantes, por não conferir grandes vantagens aos produtores e a dificuldade de adaptação do quadro jurídico (Oliveira, 2010, p. 11). Segundo a WIPO, inicialmente, nove países assinaram o acordo. Atualmente, são 29 membros contratantes.

A CUP e o tratado de Madri se limitavam a apresentar medidas para a fronteira. O acordo de Lisboa consagra um sistema de registro internacional das DO. Nenhum destes havia a definição das denominações, exceto na exposição de motivos do Acordo de Lisboa.

O disposto no Acordo de Lisboa não afetou a proteção já concedida a DO num país da União restringido por outros instrumentos internacionais ou por legislação, ou jurisprudência, pois está garantido o mínimo de proteção, efeito do registro internacional (art. 6.º). Os fatos da garantia ser mínima e não admitir exceções às denominações genéricas em certos ordenamentos jurídicos causaram desinteresse e o pouco envolvimento de alguns países.

São natureza jurídica da DO: a duração ilimitada do registro, a sua imprescritibilidade e sua inalienabilidade. A única condição é que a DO tenha seguido todos os procedimentos legais. Apesar disso, as causas de nulidade e anulabilidade e o desaparecimento ou a degeneração fazem desaparecer o objeto nacionalmente, logo, causam a sua inexistência aos países membros.

Entidades como a OMPI, a Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV) e a União Europeia (UE) empreenderam esforços na temática. A OMPI, na ânsia de rever o tratado de Lisboa em 1974 e 1975, elaborou um projeto de tratado internacional das DO, pois, países como Cuba, Suíça e França almejavam a sua amplitude, no entanto, não chegou a ser aprovado.

A OIV, desde 1924, se preocupa com a proteção das DO, IG e IP, apresentando suas fronteiras e relacionando com a marca. A UE tem procurado mecanismos de proteção dos nomes geográficos nacional e internacionalmente (Almeida, 2010, p. 222). A seguir

veremos outras vias de tutela.

2.4 Acordo sobre aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS)

Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC) do inglês Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS) surgiu da integração da organização econômica e jurídica das relações comerciais multilaterais. Até a sua celebração, a propriedade intelectual no plano internacional assentava-se na convenção administrativa em especial a CUP e a Convenção de Berna.

O acordo TRIPS teve evolução significativa iniciada em 1990 com a proposta da Comunidade Europeia (CE) seguida nos seus elementos fundamentais pelos EUA, além do Japão, Suíça e Austrália que também dedicaram um espaço a temática IG. Assim, o presidente do grupo de trabalho criado para o Ciclo do Uruguai utilizou a estrutura base da proposta da CE e EUA e encaminhou um texto composto (Almeida, 2010, p. 461).

Arthur Dunkel, diretor-geral de um novo projeto de acordo TRIPS, teve mais sucesso com sua apresentação de um projeto integrado e não composto oportunizando as conquistas dos países industrializados e possibilitou que países em via de desenvolvimento se comprometessem a elevar o nível de tutela na propriedade industrial.

Este acordo não reinventou a propriedade intelectual, apenas focou na sua efetiva aplicação, preocupação das indústrias multinacional. Logo, o impacto foi o surgimento de diversas normas se adequando ao acordo, previsão esta do art. 1º, n. 1 do acordo TRIPS.

O regime jurídico da IG no acordo TRIPS é *sui generis* pelos seguintes motivos: devido ao seu olhar no passado e futuro; e na medida em que admite dois regimes jurídicos diversos fundados numa mesma noção de IG diferenciados pela natureza do produto, e caracterizados por um regime geral e por um regime especial. Logo, beneficia a paz no mundo. A grande contribuição do acordo TRIPS para a autonomia da IG e das DO em relação à marca foi a aquisição do seu lugar próprio. Ainda, contribuem para diversidade biológica e a manutenção de certos ecossistemas.

2.5 Acordos regionais e bilaterais

A tutela das IP, das IG e das DO pode ser regional como o acordo do Mercosul, o acordo de Bangui, o acordo NAFTA e/ou o acordo de Cartagena. Merceológica como o acordo de azeite e azeitonas de mesa ou o acordo Stresa relativo a denominações de queijo ou acordos impostos como os que encerraram a I Guerra Mundial.

A mais abrangente iniciativa de integração regional da América Latina foi constituída por meio do Tratado de Assunção, de 26/03/1991, criando o MERCOSUL- Mercado Comum do Sul, surgido no contexto da redemocratização e reaproximação dos países da região ao final da década de 80 e alterado pelo Protocolo de Ouro Preto em 17-12-1994.

O Grupo SGT-7/Indústria/Mercosul constituiu uma Comissão de Propriedade

Intelectual que apresentou o Protocolo de Harmonização de Normas Sobre Propriedade Intelectual no Mercosul em Matéria de Marcas, IP e DO, posto em vigor no Uruguai através da Lei nº 17.052, de 14/12/98, publicada em 08/01/99, e no Paraguai pela Lei nº 912, de 01/08/96 e rejeitado pelo Congresso Nacional brasileiro. Barbosa (2005, p. 14) sublinha que o Protocolo de Harmonização se aproxima do acordo de Lisboa, apesar de estender a DO aos serviços e proibir as DO e as IP de serem registradas como marcas.

O Acordo de Bangui, com 17 contratantes trata sobre invenções, modelo de utilidade, desenhos industriais, marcas comerciais, indicações geográficas, nomes comerciais, topografias de circuitos integrados, competição, informações e outros.

A Organização Africana da Propriedade Intelectual (OAPI) firmou na República Centro-Africana, em 2/03/1977, o acordo que sublinhava no anexo VI sobre as DO. Objetivava-se fomentar a cooperação entre os membros, interligação e partilha de interesses comuns em relação à propriedade industrial.

O NAFTA, Acordo de Livre Comércio da América do Norte, assinado por Canadá, Estados Unidos e México, com a proposta de formar uma área de livre comércio, mediante progressiva eliminação das barreiras tarifárias entre os três países. Este faz referência as IGs e nasce claramente inspirado no ambiente das negociações do acordo TRIPS.

O Acordo de Cartagena é o resultado da integração dos Estados pertencentes a sub-região andina, assinado e ratificado pelos governos da Bolívia, Colômbia, Chile, Equador e Peru. Composto de 15 capítulos e três anexos com uma parte institucional e outra normativa, tratando entre outros temas da finalidade e membros, harmonização das políticas econômicas e coordenação dos planos de desenvolvimento, programação industrial, concorrência, normas de origem das mercadorias.

Quanto a natureza merceológica o acordo de azeite e azeitonas de mesa é um exemplo dos diversos acordos iniciados em 1956 que foram celebrados sobre essa temática por Portugal com a finalidade de garantir uma concorrência leal e uma certa qualidade dos produtos transacionados e imprecisamente as DO e as IP (Almeida, 2010, p. 225).

O acordo Stresa relativo a denominações de queijo entrou em vigor em 1953 fazendo distinção das DO das simples denominações. Portugal não aderiu a esse acordo, apenas estabeleceu certas características para as categorias de queijos que violavam a liberdade de circulação das mercadorias.

A maioria dos acordos bilaterais incidem sobre produtos como o vinho ou as bebidas espirituosas. A UE não efetivou nenhum acordo bilateral sobre outros produtos. Em 1908, Portugal fez parte de uma ampla negociação com a Alemanha que indicaram a proibição de uma das partes usar indicações geográficas da outra parte ou podem implicar a aplicação extraterritorial do direito de uma das partes de modo a assegurar a proteção das suas IG (Almeida, 2010, p. 225).

O acordo bilateral firmado entre a França (regime especial) e a Alemanha (concorrência desleal) proporcionou a manutenção do regime de tutela de cada país.

Apenas trocaram as listas dos nomes geográficos a serem protegidos no país de destino e o regime jurídico das DO e IP do país de origem. Tal, beneficiou a França, pois a Alemanha só protegia as IP quando se tratava de concorrência desleal.

São características desse tratado: as indicações ou DO anexadas ao acordo que só podem ser usadas nos produtos provenientes do país contratante; a proibição de traduções de utilização de deslocizantes ou de corretivos; o entendimento jurisprudencial Alemão era que estavam proibidos os termos confundíveis com indicações ou DO enumeradas no acordo; aplicação do princípio da especialidade às denominações geográficas; princípio da verdade na utilização das denominações geográficas; e o uso do ordenamento jurídico da outra parte (Almeida, 2010, p. 229).

Consagraando uma maior proteção do que a resultante das convenções multilaterais, a UE tem celebrado alguns acordos no domínio da proteção das IG e das DO, principalmente no setor vinícola, são exemplos: com o Chile (Lei 352 de 30/12/2002), com a Austrália (Lei 86 de 31/3/1994), com o Canadá (Lei 35 de 6/2/2004), com a República da África do Sul (Lei 311 de 4/12/1999) e outros. Conforme visto, os mecanismos bilaterais ou multilaterais de normatização pretendem proteger as denominações geográficas no âmbito de sua reputação. Apesar disso, as legislações internacionais acabam gerando conflitos diante de suas fragilidades e necessitam ser complementadas pelos países contratantes.

3 I NORMATIZAÇÃO DO BRASIL SOBRE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

O empresário para dar início a uma empresa precisa organizar o complexo de bens materiais ou imateriais. Os bens imateriais são tutelados pelo direito de Propriedade Industrial que no Brasil, no plano constitucional, foi previsto nas Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988.

O art. 5º, inciso XXIX da atual Carta Magna protege às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Assim, a Lei nº 9.279/96, conhecida como Lei de Propriedade Industrial (LPI), atende ao comando constitucional, protegendo as marcas e desenhos industriais registrados, as invenções e modelos de utilidade patenteados, bem como reprimindo as falsas indicações geográficas e a concorrência desleal.

As IG vêm conceituadas de modo amplo no Título IV. Sendo que o artigo 176 apresenta a sua constituição de duas formas: IP ou DO. Apesar das especificidades de cada uma as IP e as DO apresentam similitudes, primeiramente, porque ambas são IG e, ambas revelam a origem ou procedência geográfica do produto.

Na definição do artigo 177, a IP se aplica às regiões que se tornaram reconhecidas por que se tornaram centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto, ou de prestação de determinado serviço. Resumindo, sua única função é designar o território

ou lugar em que o produto correspondente foi produzido, fabricado, extraído, cultivado etc., sem que este possua determinada característica ou qualidade (Trentini Flavia e Sae Sylvia Macchione, 2009, p. 229). Ou seja, simplesmente uma informação ao público consumidor sobre a procedência do produto, aplicada a quaisquer produtos de um local geográfico.

Já no artigo 178 as DO referenciam as qualidades ou características do meio geográfico, podendo ser relativos aos fatores naturais e os fatores humanos. Logo, extrai-se que as IGs provocam a organização coletiva dos produtores, estimula à economia local e a ampliação do renome dos produtos da região, com impactos na competitividade, bem como no aumento do potencial para a atividade. Os incisos do §5º, artigo 2º, da IN nº 095/2018, complementa a definição.

A lei não aponta qualquer hierarquia entre a DO ou IP deixando a critério do produtor ou prestador de serviço, dentro dos limites legais, a sua opção no ato do registro. Observamos que, nos dois casos a proteção se dá pelo nome geográfico que poderá ser constituído, tanto pelo nome oficial, quanto pelo tradicional ou usual de uma área geográfica determinável, devidamente comprovada nos autos do processo administrativo do pedido de proteção junto ao INPI (Cunha, 2011, p. 176).

Além disso, o artigo 4º da Instrução Normativa nº 095/2018 aponta que existem termos não suscetíveis de registro por causarem confusão, reprodução, imitação ou por outros motivos.

Conforme o artigo 180 da LPI e inciso I do artigo 4º da Instrução Normativa nº 095/2018 o nome geográfico que houver se tornado de uso comum na designação de produto ou serviço não é suscetível de IG. Diversos nomes já viralizaram no cotidiano dos brasileiros impedindo o seu reconhecimento, conforme veremos mais profundamente adiante.

4 | POSIÇÃO DO BRASIL FRENTE AOS PRINCIPAIS ACORDOS E PROPOSTAS INTERNACIONAIS SOBRE AS IGS

As IGs foram mais difundidas em países como Portugal que possui tradição na produção de vinhos e produtos alimentícios. O TRIPS estipulou padrões mínimos de proteção. A LPI brasileira teve como objetivo incorporar estes parâmetros, porém, ao final não restou totalmente compatível com o Acordo.

A possibilidade da coletividade ser requerente das IGs, e em se tratando de tema vinculado à ordem econômica, o Ministério Público ou a associação regularmente constituída poderão sair em defesa dos interesses relacionados a IG, conforme a Lei de Ação Civil Pública, Lei Federal nº 7.347/85.

Assim, ocorrendo qualquer uma das violações estudadas estas instituições poderão acionar judicialmente e as ações, a depender de cada situação e preenchimento dos requisitos legais lograrão até a última instância o Supremo Tribunal Federal (STF). Porém, como já mencionado acima a temática é nova e no mundo jurídico temos poucas decisões

a respeito.

O Brasil teve três casos de IGs não reconhecidas por se tratarem de nomes genéricos: Champagne, Bordeaux e Cognac. O STF entendeu que não violava o art. 4º do acordo de Madri a decisão que admitia a denominação champagne, champanhe ou champanha e vinhos espumantes nacionais. Apesar da decisão o Brasil, posteriormente, reconheceu que a bebida é aquela produzida na região francesa (Cunha, 2011, p. 237). A DO Champagne não foi registrada junto ao INPI brasileiro.

No Agravo de Instrumento 38106, de relatoria do Min. Amaral Santos, citado por Cunha teve a declaração de deslealdade no uso dos nomes Borgonha e Borbonha em face da DO Borgogne. Após insurgiu-se acerca da expressão francesa Cognac face a expressão conhaque, sendo ao final julgada genérica e terminologias diferentes.

O Brasil se comparado a CUP é inovador, pois é mais abrangente em sua proteção que inclui as falsas e enganosas indicações. Se observado junto ao Acordo de Madri a legislação brasileira é assemelhada pelo fato de proibir as falsas e enganosas procedências e de não protegerem as indicações genéricas, salvo as exceções dos produtos vinícolas.

O Acordo de Lisboa não foi ratificado pelo Brasil. A legislação brasileira diverge do Acordo acerca do ato do registro, onde a primeira entende ser ato declaratório e o segundo obrigatório.

A maior divergência está nesse acordo, pois no Acordo TRIPS verifica-se que o mesmo trata da IG, contudo, não é dividida como apresentada na LPI. Contudo, verifica-se que mesmo sem a divisão o termo faz referência a ambos.

Ante o exposto, mesmo não tendo grandes ações no assunto de propriedade industrial o Brasil tem procurado observar os compromissos nacionais e internacionais firmados. Os julgamentos judiciais referenciam os grandes acordos já firmados, protegendo as IG reconhecidas.

5 | CONCLUSÃO

A propriedade intelectual se subdivide em propriedade industrial e direitos autorais. Denominar um produto agrega valor e reputação, pois agregam importância cultural, social e econômica para os países. Obviamente, os produtores e prestadores de serviço esperam que o reconhecimento de uma IG possa trazer mais contribuições no aspecto econômico, propiciando mais renda aos interessados. As normatizações nacionais e internacionais são estratégicas para a região.

A IG permite a utilização de um nome ou signo distintivo geográfico que, ligado a um produto ou serviço, identifica-o perante os demais existentes, possibilitando um “nicho” de mercado.

Abordou-se a evolução da legislação internacional sobre indicações geográficas em especial: a convenção da União de Paris, Acordo de Madri, Acordo de Lisboa, Acordo

sobre aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, os Acordos Regionais Bilaterais e modelos de tutela. Na ocasião, foi possível concluir que as normatizações criadas ao longo dos tempos foram acordadas pelos governos em conferências internacionais e geraram modelos de comportamento corporativo da política mundial.

O Acordo TRIPS tentou uniformizar os conceitos de indicação geográfica nas normativas internacionais e garantir padrões mínimos de proteção.

No Brasil, o reconhecimento das IGs é recente, contudo, apresenta significativos retornos ao local. Está conceituada de modo amplo no Título IV na Lei 9.279/96 dividida em duas categorias: IP e DO. Foi possível observar que o acordo TRIPS estipulou padrões mínimos de proteção a serem observados, não sendo totalmente compatível a legislação brasileira com o Acordo.

Além disso, o Brasil contou com três casos de IGs não reconhecidas pelo STF, por se tratarem de nomes genéricos e não violar o art. 4º do acordo de Madri. Assim, o Brasil se comparado a CUP é inovador, pois é mais abrangente em sua proteção. Se observado junto ao Acordo de Madri a legislação brasileira é assemelhada.

A legislação e jurisprudência brasileira precisam evoluir ainda mais, tornando o combate ao uso indevido das IGs nacionais ou estrangeiras mais efetivas. Observou-se que o procedimento de reconhecimento da IG é moroso podendo chegar a um ano se todos os requisitos forem preenchidos de acordo com a legislação.

O Brasil inova ou é compatível com os acordos internacionais, contudo, ainda pode avançar muito na normatização da temática das indicações geográficas, pois estas contribuem para o desenvolvimento socioeconômico e valorização dos produtos no comércio nacional e internacional.

REFERÊNCIAS

Almeida, A. R. **A autonomia Jurídica da Denominação de Origem - Uma perspectiva transnacional. Uma garantia de qualidade.** Coimbra: Coimbra Editora, 2010;

Barbieri, J. C. **Uma avaliação do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio: cinco anos depois** (Vol. 35 n. 3). Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas,; Revista de Administração Pública. disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6385/4970> Acesso em 24 de 08 de 2020.

Barbosa, D. B. **Propriedade Intelectual no âmbito do MERCOSUL.** Brasil. Fonte: <http://denisbarbosa.addr.com/paginas/200/internacional.html>. Acesso em 24 de 08 de 2020.

Cunha, C. B. **Indicações Geográficas: regulamentação nacional e compromissos internacionais** (264 f. Dissertação (mestrado) ed.). São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2011.

Decreto n. 75.572, d. 8. (1975). **Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade industrial revisão de Estocolmo, 1967.** Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75572-8-abril-1975>. Acesso em 22 de 08 de 2020.

Oliveira, J. d. **Denominações de Origem e Indicações Geográficas – proteção e impacto socio-econômico.** Instituto Superior de Economia e Gestão – ISEG Pós-graduação em Economia e Gestão de Propriedade Industrial, 2010.

Trentini Flavia e Sae Sylvia Macchione. **Denominações de origem.** *Mestrado em Direito, 10, n. 01.* Acesso em 25 de 08 de 2020, disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Hum-Fund_v.10_n.01.09.pdf

ÍNDICE REMISSIVO

A

Adolescente 13, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 24, 25, 31, 114, 124, 133, 170, 218, 227

Afetividade 26, 27, 28, 29, 30, 31, 35, 36, 37

C

Cemitérios privados 84, 85, 86, 90, 94

Cinema 22, 125, 174, 183, 186, 187

Construção normativa 65, 66, 67

Criança 13, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 25, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 114, 124, 130, 131, 133, 170, 180, 218, 227

D

Defensoria pública 60, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83

Direito 3, 4, 6, 7, 8, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 42, 43, 44, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 94, 95, 96, 97, 99, 110, 113, 114, 115, 116, 117, 121, 123, 124, 125, 127, 128, 130, 132, 136, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 170, 171, 172, 173, 174, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 205, 210, 211, 214, 215, 218, 224, 227, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260

E

Escola 20, 22, 41, 58, 63, 97, 144, 148, 149, 199, 201, 216, 217, 218, 219, 220, 223, 224, 225, 227, 228, 260

Ética 41, 44, 99, 108, 112, 113, 148, 164, 176, 185, 186, 187, 198

F

Família 2, 3, 4, 5, 7, 8, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 23, 26, 27, 28, 29, 31, 37, 38, 39, 41, 48, 50, 60, 78, 86, 168, 179, 183, 249, 258

Fenômeno 14, 19, 29, 42, 44, 104, 137, 138, 155, 163, 165, 174, 190, 191, 200, 222, 223, 239, 249

Fidelidade recíproca 1, 2, 4, 8, 9, 11

Filosofia 149, 174, 175, 176, 177, 178, 180, 183, 184, 185, 186, 187, 198, 221

Fungibilidade 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258

G

Globalização 14, 19, 24, 100, 135, 137, 138, 144, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 197, 198, 199, 200, 201, 202

H

História 40, 91, 117, 123, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 171, 176, 177, 180, 183, 190

I

Impactos ambientais 57, 84, 85, 87, 96

Indenização 2, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 249

Inocência 229, 230, 231, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244

Inteligência artificial 97, 98, 100, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126

Internet 1, 2, 14, 15, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 117, 118, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 180, 181, 205

Intimidade 13, 14, 21, 22, 23, 24, 41, 89, 118, 120, 129, 130, 238

L

Literatura 26, 40, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 172, 173, 260

M

Mediação de conflitos 39, 41, 42, 44, 49, 50, 221, 223, 227, 228

Meio ambiente 15, 17, 18, 24, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 91, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 100, 101, 105, 115, 260

Multidimensional 79, 99

P

Pluralismo jurídico 188, 189, 190, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202

Previdência 246, 247, 249, 259

Processo administrativo 212, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 239, 240, 241, 242, 243

Proteção 6, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 31, 32, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 70, 72, 73, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 94, 115, 117, 120, 124, 126, 136, 141, 142, 143, 168, 169, 170, 204, 205, 206, 207, 208, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 218, 235, 236, 242, 246, 248, 249, 250, 252, 255, 256, 257, 258, 259

Psicologia 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 174, 175, 176, 177, 180, 183, 184, 185, 186, 187

T

Tutela 22, 24, 31, 41, 51, 54, 56, 61, 62, 63, 64, 66, 70, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 190, 197, 203, 209, 210, 214, 252, 253, 256, 257



O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

3

-  www.atenaeditora.com.br
-  contato@atenaeditora.com.br
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  www.facebook.com/atenaeditora.com.br



O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

3

-  www.atenaeditora.com.br
-  contato@atenaeditora.com.br
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  www.facebook.com/atenaeditora.com.br